



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358737

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3794 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501571-49.2021.8.26.0695

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelados: Escobar Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. ME e outro

Origem: Foro de Nazaré Paulista – Vara Única

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bom Jesus dos Perdões** contra r. sentença de fl. 94/97, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Escobar Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. ME e Walter Escobar Silva**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

A apelante, em síntese, alega que: (i) a constatação, pelo juízo, do vício de representação deveria ter sido sucedida da intimação da exequente para sanear o vício, não sendo possível a imediata extinção do feito; (ii) a análise quanto à incompatibilidade do exercício do cargo de Secretário Municipal com o exercício da advocacia compete à OAB, e não ao juízo; (iii) houve a subscrição das iniciais pelo Secretário em razão de, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data das proposituras, inexistir advogado público nomeado para o Município, ante a vacância do cargo; (iv) eventual nulidade das CDAs poderia ter sido sanada com a substituição dos títulos; (v) a ausência de assinatura da autoridade competente se caracteriza como nulidade relativa, passível de saneamento pela substituição dos títulos. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Pede-se o provimento a fim de que o decreto de extinção seja afastado e, conseqüentemente, ordenado o prosseguimento do feito.

O recurso não foi respondido diante da ausência de advogado constituído nos autos pelos executados.

É o relatório.

Na espécie, descabida a interposição de apelação que, portanto, não deve conhecida, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 34 da LEF: “*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, assentou que o valor de 50 ORTNs em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, equivaleria R\$ 328,27, de modo que impositivo verificar o confronto do valor atribuído à causa no momento da distribuição com o valor atualizado da alçada, frise-se, pelo IPCA-E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

Na hipótese, realizado o cotejo, nos moldes da sistemática fixada pelo STJ, na data da distribuição da execução fiscal (16/12/2021), o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.190,41**, ao passo que o crédito tributário alcançava apenas **R\$ 1.185,73**, situação que demandaria oposição de embargos infringentes, inadmitindo-se o conhecimento da apelação.

Aliás, inaplicável o postulado da fungibilidade recursal, por se tratar de equívoco grosseiro, em face de orientação jurisprudencial há muito sedimentada.

Nesse **sentido**, já se manifestou esta C. 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021 – Município de Igaratá – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 971,47, inferior ao valor de alçada na data da propositura (maio de 2022 - R\$ 1.316,72), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STJ - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1503992-46.2022.8.26.0543; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de IGARATÁ – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inc. III, do CPC – VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, MESMO CONSIDERANDO A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDA PELO STJ – NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES DO STJ – POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1500906-38.2020.8.26.0543; Relator: Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator